

## **PARECER N.º 14/CITE/2003**

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 9/2003

### **I - QUESTÃO PRÉVIA**

- 1.1.** Em 28 de Fevereiro p.p., a CITE recebeu da Fundação ... um pedido de parecer prévio, nos termos referidos em epígrafe, relativamente ao despedimento da trabalhadora grávida naquela instituição, ....
- 1.2.** Em 20 de Fevereiro p.p., a CITE recebera o aludido pedido de parecer sem que, no entanto, se encontrasse completo o processo disciplinar, uma vez que, naquela data, não tinha ainda terminado o prazo para resposta à nota de culpa.
- 1.3.** Perante tal circunstância, os serviços da CITE alertaram, por telefone, o Administrador Judicial da Fundação ... que, prontamente, solicitou a esta Comissão, via fax, no mesmo dia 20 de Fevereiro, que fosse considerado sem efeito o inicial pedido de parecer prévio, até ao envio de cópia da resposta à nota de culpa, bem como de cópia dos documentos referentes a eventuais diligências probatórias que viessem a ser solicitadas pela arguida.
- 1.4.** Conforme referido no ponto 1.1., o pedido de parecer foi recepcionado em 28 de Fevereiro p.p., acompanhado de cópia dos documentos que integram o processo disciplinar sem que, no entanto, tenha sido recepcionada cópia do registo disciplinar da trabalhadora, diligência por esta requerida em sede de resposta à nota de culpa.
  - 1.4.1.** Assim sendo, em 11 de Março p.p., os serviços da CITE solicitaram, via telefone, que a cópia do registo disciplinar da trabalhadora fosse remetido a esta Comissão, o que veio a suceder via fax, em 14 de Março p.p., informando que não há no processo individual da arguida, registo de qualquer procedimento disciplinar.  
Resolvida a questão prévia, cumpre analisar o processo disciplinar e emitir parecer nos termos da legislação vigente.

## II - OBJECTO

- 2.1. A Fundação ... - ..., é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que prossegue várias valências de apoio social, nomeadamente de protecção à infância.
- 2.2. Na sequência da recepção, em 24 de Janeiro p.p., de uma carta da mãe de ..., aluna da pré escolar no Jardim Infantil ..., denunciando atitudes e situações incorrectas e irregulares provocadas pela educadora da sua filha, a Fundação ..., proprietária do Jardim Infantil, decidiu instaurar processo prévio de inquérito à referida educadora, ora arguida, mediante despacho do administrador judicial daquela entidade, datado de 27 de Janeiro p.p., nomeando como instrutora a directora de recursos humanos da Fundação.
- 2.3. No âmbito do processo prévio de inquérito, foram ouvidas como declarantes três auxiliares de educação, trabalhadoras na entidade arguente, a educadora, ora arguida, um técnico de serviço social e uma psicóloga, ambos trabalhadores na referida entidade, e a mãe que denunciou a educadora.
- 2.4. Em 14 de Fevereiro p.p., a trabalhadora foi notificada da nota da culpa, bem como da sua suspensão preventiva, sem perda de retribuição.
- 2.5. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
  - 2.5.1. No dia 14 de Janeiro de 2003, a educadora, ora arguida, “colocou a menina ... na bancada do refeitório, com um pano à frente, no intuito de lhe dar sopa”.
  - 2.5.2. “No entanto, como a criança não queria comer, a arguida insistiu e forçou a ... a comer”.
  - 2.5.3. “Acto contínuo a menina vomitou o que tinha comido e a arguida voltou a dar-lhe o vomitado juntamente com a sopa”.
  - 2.5.4. “Perante tal situação, instalou-se alguma desordem no refeitório, pois, para além da ..., também a ... e o ..., utentes do pré escolar, começaram a chorar, tendo sido levados por uma auxiliar para outra sala. Mesmo assim, talvez chocada com o procedimento, também a ...

vomitou o que tinha acabado de comer”.

**2.5.5.** “De seguida, e porque, ao vomitar, a ... tinha ficado com a roupa suja, a funcionária, ora arguida, pegou na menina, colocou-a na banheira e deu-lhe banho vestida”.

**2.5.6.** “De seguida, tirou-lhe as roupas molhadas e embrulhou-a numa toalha. Foi então que a auxiliar da pré escolar, Sra. ..., ao ver a ... a tremer de frio, foi buscar roupa, secou a menina e vestiu-a”.

**2.5.7.** “No (...) processo de inquérito foi também apurado que nos meses de Novembro e Dezembro o namorado da funcionária, ora arguida, permanecia nas instalações do pré-escolar dias inteiros, chegando inclusivamente a almoçar junto das crianças, no refeitório do estabelecimento, e, por mais que uma vez, a tomar banho na casa de banho existente para uso das funcionárias, junto à cozinha daquelas instalações. Tal permanência e utilização das instalações da instituição foi sempre feita à revelia e sem qualquer utilização dos superiores hierárquicos da arguida, bem como da administração”.

**2.6.** A entidade empregadora entende que a conduta da trabalhadora integra um comportamento culposos, que pela sua gravidade e consequências tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico da cessação do contrato de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro), com fundamento na prática de desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores (cfr. alínea *a*) do n.º 2 do mesmo diploma legal).

**2.7.** A trabalhadora enviou por fax e por via postal, respectivamente em 21 e em 24 de Fevereiro p.p., a resposta à nota de culpa, aduzindo, em resumo, que:

**2.7.1.** É verdade que, em 14 de Janeiro p.p., colocou a menor ... na bancada do refeitório do infantário com o intuito de lhe dar o almoço,

sendo falso que alguma vez, nomeadamente naquela data, lhe tenha dado vomitado a comer, em conjunto com a sopa.

- 2.7.2.** O que sucedeu foi que a menor se recusava a engolir a sopa e sempre que a trabalhadora lhe colocava a sopa na boca a menor cuspiu ou deixava cair no prato.
- 2.7.3.** Uma vez que a educadora insistia para que a menor comesse, insistência que não se confunde com forçar, a criança efectivamente vomitou.
- 2.7.4.** De imediato cessou de dar comida à criança e, uma vez que ao vomitar sujou a roupa, a levou para a casa de banho a fim de a lavar.
- 2.7.5.** Efectivamente a trabalhadora colocou a menor vestida na banheira, procedimento habitual quando as crianças se encontram particularmente sujas, evitando sujar as instalações.
- 2.7.6.** Despiu a ... na banheira e depois deu-lhe banho, sendo possível que a roupa se tenha molhado enquanto despia a menor.
- 2.7.7.** Não lavou a criança estando esta vestida, mas sim depois de a despir.
- 2.7.8.** Uma vez que naquele dia estava frio, abriu a torneira fazendo a água correr, até ficar quente.
- 2.7.9.** Não abandonou a criança ao frio, mas embrulhou-a numa toalha e a trabalhadora ..., que se encontrava no local, limpou a menina enquanto a arguida lavava a roupa que se encontrava suja.
- 2.7.10.** O namorado da arguida, se deslocou às instalações da pré escolar nas seguintes ocasiões:
- 2.7.10.1.** “Em data que não se pode precisar do ano 2002 para ajudar a montar estantes e transportar mobiliário para a instalações do pré-escolar”;
- 2.7.10.2.** “Em Novembro de 2002 por duas, ou no máximo três, vezes para programar o computador da arguida, tarefa em que esta tinha dificuldades, situação em que de facto almoçou na companhia da arguida, das crianças e das restantes funcionárias”;
- 2.7.10.3.** “Em Dezembro de 2002 por diversas vezes, em número que não se pode precisar, para auxiliar a decoração da festa de Natal e fazer embrulhos dos presentes a entregar, sendo que nesse mês de facto almoçou uma vez e apenas uma, novamente na companhia da

arguida, das crianças e das restantes funcionárias”.

**2.7.11.** “Tais factos foram do imediato conhecimento de todos, superiores hierárquicos da arguida inclusive, o que resulta da própria localização das instalações do pré-escolar à vista da sede da fundação”.

**2.7.12.** “Quanto ao facto de a mesma pessoa, em ocasião em que tinha saído de internamento hospitalar, ter dormido nas instalações e nesse dia, apenas nesse dia, aí ter tomado banho tal corresponde à verdade”.

**2.7.13.** “Como já resulta do processo de inquérito, o facto foi de imediato pela arguida comunicado aos seus superiores hierárquicos que não demonstraram qualquer oposição”.

**2.8.** A trabalhadora arguida requereu, como diligências probatórias, a junção aos autos do seu registo disciplinar e a audição de sete testemunhas, seis trabalhadores da entidade arguente, um dos quais a instrutora do processo disciplinar (requerendo a nomeação de novo instrutor) e ainda a audição do seu namorado.

**2.9.** A trabalhadora juntou cópia de procuração forense, constituindo mandatário.

**2.10.** Do depoimento das testemunhas arroladas pela arguida, conclui-se:

No que respeita ao facto ocorrido durante o almoço da menor ... (em 14 de Janeiro de 2003):

**2.10.1.** Duas trabalhadoras afirmam ter assistido aos factos e terem visto a arguida dar comida vomitada à ... (cfr. ponto segundo do depoimento prestado pela auxiliar de acção educativa ..., em 26 de Fevereiro de 2003, junto aos autos e ponto segundo do depoimento prestado pela auxiliar de acção educativa ..., em 26 de Fevereiro de 2003, confirmando as declarações que prestou em 29 de Janeiro de 2003, em sede inquérito prévio)

**2.10.2.** Os restantes declarantes não podem confirmar por não terem presenciado este facto, afirmando, no entanto, que a ... é uma criança que se alimenta com alguma dificuldade, mas que, com alguma paciência, acaba por comer.

Relativamente ao banho dado pela arguida à aludida menor (em 14 de Janeiro de 2003):

**2.10.3.** A única trabalhadora que assistiu a este facto, confirma que a arguida não despiu a criança e lhe deu banho vestida, após o que a embrulhou numa toalha. Mais refere a aludida declarante ter sido ela própria quem secou e vestiu a criança que tremia de frio.

**2.10.4.** Unanimemente é, por todos os depoentes, afirmado que não é hábito dar banho integral às crianças, apenas quando se encontram muito sujas, e que nunca acontece dar-lhes banho com a roupa vestida.

No que se refere à permanência de estranhos, designadamente do namorado da arguida, dentro das instalações do Jardim Infantil:

**2.10.5.** A maioria dos depoentes afirma que, de facto, o namorado da arguida passava muito tempo dentro das instalações do referido Jardim Infantil, designadamente tendo lá dormido uma vez, tendo por diversas vezes tomado refeições junto da educadora, das crianças e das auxiliares de educação, bem como tendo tomado banho, alguns dias, nas instalações sanitárias da arguente, o que obrigava os adultos trabalhadores nas escola a utilizarem a instalações sanitárias das crianças.

Mais declararam que não reagiram aos factos por receio de lhes virem a ser causados problemas.

### **III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**3.1.** Expostos e analisados os factos, cumpre verificar se a conduta da trabalhadora arguida justifica a aplicação da sanção proposta pela entidade empregadora, ou seja, se os factos praticados pela arguida justificam o seu despedimento.

Com efeito, considerando a legislação em vigor no que respeita ao procedimento a adpotar no caso de intenção de despedir qualquer trabalhadora grávida ou mãe recente, cabe à CITE verificar se a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, foi ou não foi ilidida.

**3.2.** Nos termos do referido preceito legal, *o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou*

*lactantes presume-se feito sem justa causa.*

Esta presunção legal, que tem origem na proibição da discriminação em função do sexo, contida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, segundo o qual *o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação em função do sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar*, deriva de um outro, o princípio da igualdade, contido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Concretizando, a presunção legal que vem sendo aludida, assenta no facto de só as mulheres poderem engravidar e, conseqüentemente, só elas poderem ser discriminadas por essa razão.

- 3.3.** Com efeito, no caso *sub judice*, através dos depoimentos que integram o processo disciplinar, a entidade empregadora logrou provar a conduta de que vem acusada a trabalhadora arguida, ilidindo, assim, a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º da lei da protecção da maternidade e da paternidade, pelo que não se vislumbram indícios de discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, ou seja, não resulta do processo qualquer indício que sustente que a intenção de aplicar a sanção despedimento se encontre relacionada, de forma directa ou indirecta, com a gravidez da trabalhadora.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao que precede, o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida na Fundação ..., ....

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2003**